



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0626277-57.2016.8.04.0001

Juíza: **Etelvina Lobo Braga**
 Apelante/Apelant e: **----- e outro/Estado do Amazonas**
 Advogado/Procurador: **Mário V. Aufiero/ Micael Pinheiro Neves Silva**
 Apelado/Apelado: **Estado do Amazonas/----- e outro**
 Procurador/Advogado: **Micael Pinheiro Neves Silva/Mário V. Aufiero**
 Relatora: **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL MAJORADO DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) À AUTORA-MÃE E R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) À MENOR. PENSÃO VITALÍCIA. MAJORAÇÃO PARA 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA.

1. Vislumbra-se a responsabilidade objetiva estatal, pois é patente que a conduta do Estado do Amazonas consistente na adoção do procedimento equivocado na hora de realizar o parto ocasionou o dano sofrido pela Autora e sua filha.
2. Nessa ordem de ideias, o valor de R\$30.000,00 (vintes mil) arbitrado pelo juízo singular não se mostra adequado para reparar os danos das autoras, principalmente da nascitura a qual viverá por toda a sua vida incapacitada, precisando de ajuda de seus familiares inclusive para fazer suas necessidades fisiológicas. Dessa forma, entende-se razoável e proporcional a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora-mãe e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à menor, nos termos do precedente deste Tribunal.
3. Em consonância com o art. 950, do Código Civil, a fixação da pensão mensal representa um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

instrumento de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito à vítima.

4. No caso em comento, evidente a necessidade do

1 de 13

pensionamento, tendo em vista que, além de ter sido atestada a invalidez permanente da criança, esta necessitará de cuidados exclusivos integralmente por toda a sua vida, além de necessitar fazer uso de medicações e tratamentos específicos, condições aptas a justificar o aumento do pensionamento para o valor de 03 (três) salários mínimos.

5. Recurso do Estado do Amazonas conhecido e desprovido. Apelação da Autora conhecida e provida. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0626277-57.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para, conhecer ambos os recursos, negando provimento àquele movido pelo Estado e dando provimento ao movido pela autora, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, de de 2024.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital

Desembargador Presidente

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

2 de 13

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas reciprocamente contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública (fls. 912/922), o qual julgou procedente o pedido contido na Ação de Indenização ajuizada por ----- e outra, condenando o **Estado do Amazonas** a pagar danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de erro médico no parto que resultou na incapacidade total e permanente da menor, e ao pagamento de pensão no valor de 01 salário mínimo.

Extraí-se que as demandantes ingressaram em 04.08.2016 em Juízo aduzindo que em função de "erros médicos" ou "*culpa in negligentia*" no momento do parto, a paciente ----- adquiriu paralisia cerebral e epilepsia por ausência de oxigenação (hipóxia), sendo diagnosticada, após 37 (trinta e sete) dias de tratamento na unidade hospitalar Maternidade Instituto da Mulher Dona Lindú, com doença incapacitante (CID-G 80¹ e CID-G 40²³).

Por essa razão, pleiteou indenização a título de danos morais no montante de 300 (trezentos) salários mínimos, e pensão vitalícia na ordem de 03 (três) salários mínimos.

Em sentença (fls. 912/922 e 951/955), o juiz julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a Ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA-e por forçada ADI 4.357 ou outro índice que o substitua contado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362-STJ) e juros moratórios contados da data dos fatos (15/05/2016) (Súmula 54-STJ), utilizando os juros aplicados à caderneta de poupança; e mais 1 (um) salário mínimo em forma de pensão vitalícia, além de honorários de sucumbência

¹ CID-G 80 - Paralisia Cerebral indica que o paciente sofreu um [transtorno neurológico](#) de desenvolvimento. A paralisia cerebral é a deficiência mais comum na infância, segundo o [Ministério da Saúde](#). A condição é caracterizada por **mudanças neurológicas permanentes** que prejudicam o desenvolvimento motor e cognitivo. Como consequência, o paciente apresenta desordens do desenvolvimento do **movimento e postura**. Acesso: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cid-g80>, em 02.10.2023.

² CID-G 40 - Epilepsia é uma doença caracterizada por uma "predisposição permanente do cérebro em originar [crises epiléticas](#) e pelas consequências neurológicas, cognitivas, psicológicas e sociais destas crises". É dessa forma que define o [Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas](#) do Ministério da Saúde. Acesso: <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cid-g40>, em 02.10.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC.

No apelo (fls.940/946), o Estado pontua a necessidade de reforma quanto ao valor arbitrado por dano morais por entender que não houve consideração aos requisitos da extensão do dano, condições socioeconômicas, psicológicas e culturais, além do grau de culpa dos envolvidos.

Roga ainda pela desconsideração da prova pericial, visto que a mesma não atendeu os requisitos legais da norma processual civil. Logo, Pugna pelo conhecimento e provimento do remédio recursal, para reforma total a sentença.

Noutro passo, as autoras apelaram às fls. 963/976, arguindo a necessidade de majoração do valor arbitrado a título de danos morais para 300 (trezentos) salários mínimos, bem como a majoração da pensão para 03 (três) salários mínimo.

Às fls. 1029/1045 o Graduado órgão do Ministério Público manifestou-se pela majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

No primordial, é o sucinto relatório.

VOTO

Inicialmente, impende salientar que o recurso adesivo de fls.997/1005 esgrimido pelo Estado do Amazonas não comporta conhecimento, haja vista violar o princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade ante a prévia interposição da Apelação Cível de fls.963/976.

Segundo o princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade recursal, é vedada a concorrência de mais de um recurso para atacar a mesma ma decisão, de modo que o segundo protocolizado estará fadado ao não conhecimento. Com efeito, o reclamo adesivo não pode ser conhecido, pois, como já asseverado, a parte recorrente, em ocasião anterior, interpôs medida processual de idêntica natureza, visando desafiar o mesmo provimento judicial.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO

4 de 13

ESTADO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O manejo de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão importa em violação ao princípio da unicidade recursal ou da unirrecorribilidade, impede a análise do segundo recurso, dada a preclusão consumativa; - Recurso em sentido estrito não conhecido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 0803799-95.2021.8.04.0001; Relator (a): Anselmo Chixaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 08/11/2023; Data de registro: 08/11/2023).

Assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso adesivo.

Quanto ao mais, preenchidos os requisitos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, conheço dos dois apelos.

Fundamenta-se o apelo do Estado nas seguintes teses: (a) ausência de expertise da perita designada, e b) da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais; já o recurso da autora fundamenta-se na (a) majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, e (b) inadequação da pensão vitalícia fixada em prol da menor.

Quanto a alegação de ausência de expertise da perita observo que não assiste razão ao ente público, pois a perita é médica especialista em perícias médicas pela Unimed, logo sua especialidade em Medicina do Trabalho não a incapacita para o labor em outra área médica.

Pois bem. Analisando os documentos constante nos autos, mais especificamente o **laudo pericial** (fls. 861/892), constato que a perita judicial concluiu pela existência denexo causal entre a conduta/comissiva-omissão do Estado e as patologias apresentadas em uma das requerentes (vide acima).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Neste eito, diante dos documentos coligidos aos autos, especialmente o laudo pericial, o qual fora exarado por uma médica competente para realização de tais análise, extraio que o juízo de origem andou bem quando reconheceu a ocorrência da responsabilidade objetiva estatal, pois é patente a conduta

5 de 13

comissiva/omissiva do Estado do Amazonas consistente na falha na execução das manobras de parto vaginal, cuja evolução não foi devidamente monitorada, resultando na ausência de oxigenação do cérebro do nascituro, ocasionando paralisia cerebral do bebê; vejamos:

"a omissão na realização do partograma por seus antecessores foi determinante para o prolongamento do trabalho de parto, na medida em que impossibilitou a realização de condutas recomendadas ao parto normal de baixo risco, obrigando a adoção de condutas médicas de exceção (ocitocina, episiotomia, amniotomia, manobra de kristeller), para preservar a vida do binômio mãe e filha no estágio avançado em que se encontrava o trabalho de parto, bem como para evitar o agravamento da Injúria (fls.879)"

Ainda:

De acordo com recomendação da Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal do Ministério da Saúde, define o tempo de duração do segundo período do trabalho de parto, conforme segue abaixo:

121 A distribuição dos limites de tempo encontrados nos estudos para a duração normal da fase ativa do segundo período do trabalho parto é a seguinte:

primíras: cerca de 0,5 2,5 horas sem peridural e 1 3 horas com peridural.

Contudo, a Requerente ----- ficou sem monitoramento por mais de 3 horas, ao todo foram quase 5 horas somando-se o período sem monitoramento até o seu nascimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Não foi possível precisar quanto desse período foi de fase ativa do trabalho de parto porque, repita-se, não houve monitoramento.

Quanto ao valor arbitrado, a luz dos arts. 944 e 945 do Código Civil, este deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, principalmente, a natureza da ofensa, a gravidade do ilícito e

6 de 13

demais peculiaridades do caso, de modo a conferir valor suficiente para compensar o dano à vítima e para desestimular o ofensor, sem representar, por outro lado, enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, em razão da omissão do Estado através de seus prepostos, a criança com cerca de 8 anos hoje findou com graves lesões cerebrais irreversíveis (paralisia cerebral e epilepsia) que por conseqüente prejudicaram diretamente na fala, podendo tão somente emitir sons; não corre, caminha com desequilíbrio arrastando o pé no chão; usa óculos em face do estrabismo convergente; sua mastigação encontra-se deficitária, saliva muito, deglute com dificuldade necessitando do auxílio de sua mãe inclusive para encaixar alimentos sólidos em sua boca; até para realizar as necessidades fisiológicas carece auxílio. Em resumo, a menor desde seu nascimento até a morte física sofrerá com as conseqüências oriundas da má prestação de serviço do ente público, e jamais poderá desfrutar em sua plenitude de atos físicos e psíquicos característicos e essenciais de cada fase de desenvolvimento da vida humana (infância, adolescência, idade adulta e velhice).

Portanto, entendo razoável a compensação financeira ser majorada de R\$ 30.000,00 (trinta mil) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora-mãe e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a menor, por se tratar de prejuízo imutável imputado exclusivamente pelo Estado, que por comissão/omissão ofendeu diretamente o próprio âmago do ser humano, o direito de se sentir bela, de ser criança, de sonhar com o futuro (...), "o direito a dignidade (art. 1º, III, CF-1988) como pressuposto a concretização do direito a liberdade, a igualdade, e a responsabilidade"³ - e apesar de o "quantum" se encontrar aquém dos estabelecidos por Tribunais pátrios, justifica-se o valor como base em casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL.
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO.

Apelação nº 0626277-57.2016.8.04.0001

Apelante/Apelado: Estado do Amazonas

Apelado/Apelante: Maria Edlena Silveira e outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL PROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Na hipótese de dano gerado em decorrência de falha no atendimento médico, tem-se que a responsabilidade do hospital ostenta natureza subjetiva, na medida em que se faz necessário perquirir se os profissionais de saúde destacados para a prestação do serviço deram causa ao evento danoso e se este não adveio

³ STF, ADI 3.510/DF, item 26, fls. 36.

7 de 13

de condições próprias do (a) paciente, mormente porque se trata obrigação de meio, e não de resultado. 2. A perícia médica judicial configura instrumento de auxílio ao magistrado, pela sua imparcialidade e por apresentar os conhecimentos técnicos necessários no sentido de apurar o nexo de causalidade entre a doença/desempenho médico e a ocorrência de dano. 3. Hipótese em que, ante o diagnóstico de prolapso de cordão, a cirurgia cesariana deveria ser feita no menor espaço de tempo possível, pois o prognóstico do recém-nascido será melhor quanto mais rápido for o nascimento. No caso dos autos, a falta de anestesista no bloco cirúrgico retardou excessivamente o parto, tanto que a anestesia foi aplicada pelo médico residente, de modo que o transtorno teve enormes proporções. 4. **No caso dos autos, tem-se como justa e razoável a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos morais por ela suportados.** 5. Em relação aos consectários legais, destaco que, a partir dos julgamentos realizados em regime de repercussão geral/recursos repetitivos acerca da matéria pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905), restou definido que, no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a partir de julho/2009), os juros de mora incidem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (conforme previsto no art. 12-II da Lei nº 8.177/91, inclusive com a modificação da Lei nº 12.703/2012, a partir de sua vigência), ao passo que a correção monetária deve se dar com base na variação do IPCA-E, afastada a TR. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021. 6. Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - APL: 50074215320144047101 RS, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/06/2023, QUARTA TURMA)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTO EM HOSPITAL PÚBLICO. ERRO MÉDICO.

8 de 13

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUTOR COM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. DANO MORAL MAJORADO DE R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL) PARA R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL). APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. 1. Cumpre destacar que, em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, albergada pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal da República. 2. Analisando os documentos juntados às fls. 16/18 pelo Autor, é possível, de início, extrair a normalidade do feto, contudo, a partir do parto, analisando a evolução médica (fls. 19 - linha 8 e seguintes) observo que a genitora do Autor só foi submetida a uma cesariana de urgência depois de prolongada (cerca de 40 minutos) e frustrada tentativa de parto normal, em que o infante ficara preso no canal do parto, resultando em asfixia grave provocando severas sequelas, entre as quais, **paralisia cerebral e impossibilidade de deglutição**, conforme laudo médico (fls. 44) expedido pela Médica do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas. 3. Diante dos documentos coligidos aos autos, extraio a ocorrência da responsabilidade objetiva, pois é patente a conduta comissiva do Estado do Amazonas que consiste na adoção do procedimento equivocado na hora de realizar o parto, bem como na demora para a sua solução, ocasionando o dano sofrido pelo Autor. 4. É certo que a paralisia cerebral, bem como diversos comprometimentos oriundos da conduta imprópria de agentes estatais é especialmente intensa, posto que perdurará por toda a vida de Autor que atualmente possui quase 4 (quatro) anos

Apelação nº 0626277-57.2016.8.04.0001

Apelante/Apelado: Estado do Amazonas

Apelado/Apelante: Maria Edlena Silveira e outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

de idade. 5. Nessa ordem de ideias, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) arbitrado pelo juízo singular ainda não se mostra adequado para reparar os danos do Autor, o qual conviverá por toda a sua vida com a paralisia cerebral. Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6. Apelação do Estado do Amazonas conhecida e improvida. 7. Apelação do Autor conhecido e provido. (TJ-AM 06241392520138040001 AM 0624139-25.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 21/05/2017, Segunda Câmara Cível)

9 de 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQUELAS GRAVES. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. **No caso, o valor da indenização** por danos morais e estético, arbitrado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, totalizando **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, o qual em decorrência de comprovado erro médico ocorrido no seu parto, ficou com graves lesões cerebrais, desenvolvimento neuropsicomotor com grande atraso, fala muito comprometida, não consegue sentar ou andar sem ajuda de terceiros, conforme relatado pelas instâncias ordinárias. 3. Quanto à data inicial dos juros moratórios, por tratarem os autos de caso de responsabilidade contratual, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte é pacífica ao fixar a data da citação como termo a quo. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

AREsp: 706352 MG 2015/0103080-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO,
Data de Julgamento: 10/03/2016, T4 - QUARTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 30/03/2016)

Entendo como justa esta quantia, pois no caso dos autos a falha na prestação do serviço público restara mais que evidente quando a perita afirmou que a asfixia perinatal é a principal causa da encefalopatia hipóxico-isquêmica:

A oferta adequada de oxigênio aos tecidos é fundamental para que as células mantenham o metabolismo aeróbico e as funções vitais. A baixa pressão de perfusão associada à insuficiente

10 de 13

quantidade de oxigênio ofertado aos tecidos determina a mudança do metabolismo aeróbico para anaeróbico, com consequentes disfunções orgânicas. **A asfixia perinatal desenvolve se quando há hipoperfusão tecidual significativa e diminuição da oferta de oxigênio decorrente das mais diversas etiologias durante o período Periparto.**

A asfixia perinatal é a principal causadora da encefalopatia hipóxico-isquêmica (EHI). Há dois a quatro recém-nascidos com EHI para cada 1.000 nascidos vivos a termo, e a taxa de mortalidade dos recém-nascidos asfixiados que desenvolvem encefalopatia varia de 15 a 25%. Dentre os sobreviventes, 25 a 30% apresentam como sequela mais importante a paralisia cerebral, além de retardo mental, déficit de aprendizado em níveis variados e epilepsia.

Sem nenhuma dúvida, atendo-me ao conhecimento da nobre *expert*, a omissão do Estado, ato ilícito, causou danos à integridade física e psíquica das recorrentes, principalmente da menor, que teve sua capacidade física e mental totalmente invalidada:

INCAPACIDADE

"De acordo com a anamnese, os exames físicos, exames complementares, demais documentos acostados aos autos, a Requerente -----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

apresenta **incapacidade total e permanente para suas atividades**", (fls.885).

Em síntese, a conduta ilícita afetou diretamente atributos relacionados à personalidade, principalmente a dignidade e estabilidade física e psíquica/emocional. Embora seja impossível mensurar e reparar efetivamente os transtornos narrados, deve-se impor obrigação capaz de reprimir a conduta praticada pelo apelado e de compensar, ainda que indiretamente, os prejuízos sofridos.

O referido montante também se amolda aos demais critérios utilizados para arbitramento equitativo do valor condenatório, de acordo com as circunstâncias do evento em análise, inclusive as consequências do ato ilícito e as condições pessoais da vítima.

No que se refere ao pedido de **pensão mensal**, em

11 de 13

consonância como art. 950 do Código Civil, a fixação representa um instrumento de reparação pelos danos causados pelo ato ilícito à vítima.

É patente, *in casu*, a invalidez permanente da criança, que necessitará de cuidados exclusivos integralmente por toda a sua vida, bem como da necessidade de utilizar medicações e tratamentos específicos em outra Federação (Fortaleza-CE, Hospital Sara Kubitschek) do Estado Brasileiro, condições aptas a justificarem a majoração do pensionamento vitalício para o valor de 03 (três) salários mínimos, já que a metade deste montante supostamente será para arcar com todos os custos operacionais do tratamento perene, utilizado para melhorar a condição vida da menor.

Colaciono algumas jurisprudência neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO NO PARTO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS PERMANENTES SOFRIDAS PELA MENOR. OBSTETRA CONTRATADA DIRETAMENTE PELA PARTURIENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O HOSPITAL. PROVA DA NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DO NOSOCÔMIO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS À MENOR. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA PARA CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS, TRATAMENTOS DE SAÚDE E COMPENSAÇÃO PELAS LIMITAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

FÍSICAS SOFRIDAS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES DA MENOR.

ARBITRAMENTO DA PENSÃO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS DESPESAS MENCIONADAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 85, § 9º, DO CPC. 1. Na linha da jurisprudência do colendo STJ, no caso em que a médica responsável pela cirurgia é contratada pelo paciente e não tem qualquer vínculo com o hospital, este só pode ser responsabilizado ? e essa responsabilidade é objetiva pelos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). 2. Demonstrada a negligência dos profissionais do hospital no procedimento de parto que deram causa às sequelas neurológicas permanentes sofridas pela menor, o hospital responde civilmente pelos prejuízos materiais. 3.

12 de 13

Comprovada a necessidade de acompanhamento permanente de médicos, outros profissionais de saúde e medicação de uso contínuo, bem como a ocorrência de sequelas neurológicas limitantes da capacidade laboral da menor, cabível a fixação de pensão mensal vitalícia. 4. Se as autoras descreveram na petição inicial gastos mensais com profissionais de saúde e despesas médicas inferiores a dois salários mínimos, mas postularam a fixação de pensão em três salários mínimos, e se restou comprovado que a vítima tinha outras necessidades, para além daqueles que enumerou na inicial, não é ultra petita a sentença ao fixar em dois salários mínimos o pensionamento e não se há de falar em limitação ao valor das despesas especificadas na petição inicial. 5. Tratando-se de condenação ao pagamento de pensão vitalícia decorrente de ato ilícito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 85, § 9º, do CPC. 6.

Apelo parcialmente provido. (TJ-DF 07038132920178070001 DF

0703813-29.2017.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 12/11/2020, 4ª Turma

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

~~GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA~~

Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe :
26/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com fortes fincas nas razões expostas, conheço de ambos os recursos e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Amazonas e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte Autora, a fim de majorar os danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à autora-mãe e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a menor, e a pensão alimentícia vitalícia para 03 (três) salários mínimos, nos termos da Súmula n° 490 do STF.

Majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §11 do CPC.

É como voto.

Sala das sessões da Egrégia Segunda Câmara Cível em Manaus (AM), de de 2024.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora

13 de 13